

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 0000084-76.2015.5.02.0007

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: RICARDO NINO BALLARINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/01/2025 Valor da causa: R\$ 32.153,52

Partes:

AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: MALVINA SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: EDUARDO FERRARI DA GLORIA

ADVOGADO: TADEU BATISTA DA SILVA

AGRAVADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME

AGRAVADO: GISELE GUILLEN HOFFMANN

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de São Paulo || ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, GISELE GUILLEN HOFFMANN

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos

A existência de procuração dos sócios da executada em nome do Sr. Marcio Navak, por si só, não comprovam nem demonstram sociedade de fato, nem caracterização de sócio oculto.

A procuração apresentada, por si só, é ato civil lícito, não havendo que se falar em fraude ou composição social apenas pelo documento apresentado.

Mantenho a decisão anterior. Intime-se.

SP, 08/01/2020

SAO PAULO, 9 de Janeiro de 2020

DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO || JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, GISELE GUILLEN

HOFFMANN

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

FABIO LEAL NUNES

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às instituições financeiras, uma vez que é lícita a outorga de poderes para movimentação das contas bancárias. A juntada das procurações não traria efetividade à execução, pois os procuradores não poderiam ser responsabilizados.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 09 de março de 2020.

JULIANA PETENATE SALLES Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBLINAL RECIONAL DO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, GISELE GUILLEN

HOFFMANN

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista que não houve registro de intimação do despacho de id 9db5191, considero intimada a reclamada por ocasião de sua ciência, que já caracterizou sua interposição de recurso.

Processe-se se em termos o agravo de petição interposto pela reclamante.

Intimem-se as reclamadas para contraminuta no prazo legal.

Após, ao E. TRT para apreciação.

SAO PAULO/SP, 01 de junho de 2020.

JULIANA PETENATE SALLES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª Turma - Cadeira 1

AP 0000084-76.2015.5.02.0007

AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

AGRAVADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, GISELE

GUILLEN HOFFMANN

Vistos,

Considerando que houve recurso anteriormente interposto e apreciado pelo Exmo. Desembargador Dr. Manoel Ariano, no v. Acordão nº 20160461779, publicado em 08 de julho de 2016; entende este Desembargador, salvo melhor juízo, que de acordo com o disposto no artigo 82, § 1º do Regimento Interno deste E. TRT, há vinculação da cadeira 03 da 14ª Turma deste E. Regional para a apreciação do recurso ora interposto nestes autos eletrônicos.

SAO PAULO/SP, 11 de agosto de 2020.

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA Desembargador(a) do Trabalho



PROCESSO TRT/SP Nº 0000084-76.2015.5.02.0007 - 14ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 07ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: TADEU BATISTA DA SILVA

1º AGRAVADO: X8 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - ME

2° AGRAVADO: GISELE GUILLEN HOFFMANN

JUIZ(A): JULIANA PETENATE SALLES

Inconformada com a decisão à fl. 603 (9db5191), que indeferiu a expedição de ofícios a instituições financeiras identificadas em resultado do uso do convênio CCS, interpõe a exequente agravo de petição pelas razões de fls. 604/606 (0b1ab2d).

Sem contraminuta.

Há Acórdão anterior desta Turma às fls. 239/242 (3e4976e - julgamento de recurso ordinário).

É o relatório.

VOTO

Regular e tempestivo, conheço.

Conforme despacho de fls. 512/513, a presente execução prossegue apenas em face da primeira reclamada e seus sócios (X8 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - ME) para pagamento da multa do art. 467 da CLT.





Em atendimento ao requerimento da reclamante, procedeu-se à

consulta junto ao CCS em face dos executados, com resultado às fls. 528/540 (0be5ef4).

Por meio da petição à fl. 601, a exequente pleiteou a expedição de

ofícios às entidades bancárias identificadas na consulta acima, "com o escopo de acostarem

neste feito as procurações outorgadas pelas reclamadas e pelos sócios para movimentações

financeiras, ante a existência de terceiros estranhos ao contrato social".

O pedido foi indeferido nos seguintes termos (decisão contra a

qual se combate):

"Indefiro a expedição de ofícios às instituições financeiras, uma vez que é lícita a outorga de poderes para movimentação das

contas bancárias. A juntada das procurações não traria efetividade à execução, pois os procuradores não poderiam ser

responsabilizados."

Saliente-se que o CCS (Cadastro de Clientes do Sistema) busca a

existência de créditos em instituições não bancárias, ou seja, é mais abrangente que o antigo

BACEN-JUD.

A expedição de ofícios por esta Especializada tem respaldo no

art. 653, alínea "a", da CLT. Entretanto, o juiz detém o poder diretivo na execução e deve

atentar ao princípio da utilidade. Inútil a renovação continuada de atos sem efetividade. O ato

inútil também colabora com o atravancamento do sistema judiciário e com o inadequado

andamento de todos os processos colocados sob a sua responsabilidade.

Da análise do resultado da consulta ao CCS, verifica-se que,

quando a pesquisa foi feita em nome da empresa X8, só foram identificados vínculos com a

Sra. Gisele Guillen Hoffmann em dois bancos (Caixa Econômica Federal e Itaú), sua sócia

que já vem sendo executada na ação.

Ao ser feita busca pelo nome da última pessoa física identificada,

observa-se cotitularidade de conta-corrente e conta-poupança no Banco Bradesco com o Sr.

Lucio Fabio Amaral Paes. Tal fato, porém, não é indício bastante para a busca de

informações junto à instituição financeira sobre o terceiro estranho ao processo. Não se

verifica elemento a relacionar o Sr. Lucio Fabio Amaral Paes com a X8. A empresa sequer

possui conta em tal instituição financeira.

Na documentação em estudo, há indicação sim de que a sócia

executada é representante, responsável ou procuradora de conta-corrente no Itaú da empresa

Aporte Publicidade e Marketing Editorial Ltda (CNPJ 68.488.691/0001-58 - fl. 540). Tal

relacionamento, embora passível de investigação (se assim se entender conveniente),

prescinde do envio dos ofícios requeridos.

Nada a reparar.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO e CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS.

Relatora: a Exma. Sra. Juíza RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: por unanimidade de votos, CONHECER o agravo de petição da exequente e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, IV da CLT.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA





JUÍZA RELATORA CONVOCADA

mı

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

DANIELA HARUMI HONDA

DESPACHO

Vistos

Intime-se o(a) reclamante para que indique meios efetivos de prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, com início do prazo prescricional.

SAO PAULO/SP, 14 de março de 2021.

JULIANA PETENATE SALLES Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

FABIO LEAL NUNES

DESPACHO

Vistos.

ID.ccee762: as pesquisas requeridas já foram realizadas e, por não haver justificativa da reiteração pleiteada, indefiro.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 22 de março de 2021.

DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATORO 0000084-76.2015.5.02.0007

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 7^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

FABIO LEAL NUNES

DESPACHO

Vistos.

Conforme documento de ID.e6bd4e4, a opção de pedidos de informações pelo SISBAJUD ainda está em desenvolvimento.

Sendo assim, em substituição ao SISBAJUD, determino a utilização da ferramenta SIMBA para afastamento do sigilo e obtenção das informações requeridas pela reclamante.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 25 de março de 2021.

JULIANA PETENATE SALLES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Assinado eletronicamente por: JULIANA PETENATE SALLES - Juntado em: 25/03/2021 08:49:43 - 463b786 https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21032415495469500000208845919?instancia=1 Número do processo: 0000084-76.2015.5.02.0007 Número do documento: 21032415495469500000208845919

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 7º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007 RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) do Trabalho da 7ª Vara de São Paulo - Capital.

São Paulo, data abaixo.

FABIO LEAL NUNES

DESPACHO

Vistos etc.

Em rápida consulta na internet, verifica-se que o termo "cheque avulso" é atualmente utilizado para descrever uma operação de saque em guichê de caixa sem a utilização do cartão.

Portanto, não justifica a expedição de ofício requerida, com o objetivo de saber se os executados possuem alguma conta ou investimento, pois se houvesse conta ou investimento com saldo, seja no Banco do Brasil, Mercado Pago ou em qualquer outra instituição financeira, estes teriam sido atingidos pela pesquisa BACENJUD já realizada.

Além disso, é absolutamente comum a transferência de valores entre contas, não podendo tal fato dar ensejo a pesquisas em nome de terceiros, em especial porque não foi identificada nenhuma transação de vultosa quantia de dinheiro que pudesse ser capaz de levantar alguma suspeita de ocultação de patrimônio com a participação das pessoas indicadas.

Indefiro.

SAO PAULO/SP, 13 de dezembro de 2021.

JULIANA PETENATE SALLES Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 7º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007 RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

Laede Barreto Borges

Analista Jud.

DESPACHO

Vistos.

Requer o autor a utilização do INFOJUD com a finalidade de as declarações DECRED (nformações acerca das operações compras, dos bancos emissores dos cartões de crédito utilizados, de quantas operações foram realizadas por mês e os valores destas operações) e DIMOB (informações sobre valores recebidos pelos executados em razão de relação locatícia, como locador, informações sobre a ocorrência de operações de construção, incorporação, loteamento e intermediação de negócios jurídicos imobiliários).

A Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), foi instituída no ano de 2003, por meio da Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, e corresponde a uma obrigação acessória destinada às empresas administradoras/operadoras de cartão de crédito. Com a DECRED as operadoras de cartão de crédito devem prestar informações, de forma individualizada e por fatura emitida ao usuário, sobre as movimentações realizadas com cartões de crédito. É a partir dos cartões de créditos que se declara a movimentação financeira, identificando o usuário e o montante global mensalmente movimentado por este, considerando-se como montante global mensal, o somatório dos - pagamentos efetuados no mês pelos titulares dos cartões, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, independente da natureza jurídica da operação, em relação a todos os cartões emitidos, inclusive

adicionais; - repasses efetuados no mês a todos os estabelecimentos credenciados, pessoa física ou jurídica, deduzindo-se os valores correspondentes a comissões, aluguéis, taxas e tarifas devidas à administradora de cartão de crédito.

É evidente, portanto, que esta informação não é relevante para o reconhecimento da existência de créditos da executada, pois tem como finalidade apenas propiciar ao fisco elementos para verificação de inconsistência entre os valores vendidos e as informações declaradas, como forma de detectar eventuais fraudes.

As informações do DECRED não irão indicar qualquer crédito da executada, mas apenas demonstrar os valores mensais obtidos por meio de operações com cartões de crédito e, portanto, são irrelevantes como forma de prosseguir com a presente execução. Desta forma, indefiro o requerido.

Quanto ao DIMOB, que corresponde a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias e é regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1115/2010, tem-se que é de apresentação obrigatória por pessoas jurídicas e equiparadas que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, que realizarem sublocação de imóveis, ou que se constituírem para construção, administração, locação ou alienação de patrimônio próprio, de seus condôminos ou de seus sócios.

No presente caso, não há nenhum enquadramento da atividade da executada nas atividades citadas, de forma que seria inócua a medida. Indefiro.

Por fim, defiro consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR - do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA em busca de eventuais imoveis rurais em nome dos executados, conforme requerido.

Vindo a resposta dê-se vista ao autor.

SAO PAULO/SP, 12 de janeiro de 2022.

JULIANA PETENATE SALLES Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007
RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 23 de novembro de 2022.

Laede Barreto Borges

Analista Jud.

DECISÃO

Vistos.

A despeito de a irrecorribilidade da decisão interlocutória ser regra geral insculpida no artigo 893 §1° da CLT, constatada a feição terminativa da decisão impugnada, processe-se o Agravo de Petição interposto pelo reclamante, posto que regular e tempestivo.

Intime-se a reclamada para apresentar resposta no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao TRT.

SAO PAULO/SP, 24 de janeiro de 2022.

JULIANA PETENATE SALLES Juíza do Trabalho Substituta







PROCESSO TRT/SP Nº 0000084-76.2015.5.02.0007 - 14ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO(A): TADEU BATISTA DA SILVA

1º AGRAVADO: X8 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - ME

2° AGRAVADO: GISELE GUILLEN HOFFMANN

JUIZ(A): JULIANA PETENATE SALLES

Inconformada com a decisão de fls. 674/675 (ID. 8532c45), que indeferiu a expedição de ofícios junto à Receita Federal para que forneça declarações dos sistemas DECRED e DIMOB, interpõe a exequente agravo de petição pelas razões de fls. 678/680 (ID. c6d5399).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Regular e tempestivo, conheço.

Conforme despacho de fls. 512/513 (ID. e231c02), a presente execução prossegue apenas em face da primeira reclamada e seus sócios (X8 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - ME) para pagamento da multa do art. 467 da CLT.





Requer a agravante a expedição de ofício à Superintendência

Regional da Receita Federal para que o órgão apresente as declarações DECRED e DIMOB

dos executados.

Nos termos da Instrução Normativa SRF nº 341/2003, a

DECRED engloba as informações obrigatórias para as administradoras referentes às

operações efetuadas com cartão de crédito, compreendendo a identificação dos usuários de

seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados.

Por sua vez, a DIMOB, prevista na IN SRF RFB Nº 1115/2010, é

de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas "sobre aquisições,

alienações ou aluguel de imóveis".

Assim, em síntese, as possíveis informações obtidas por esses

meios de pesquisa, ensejarão, por exemplo, a localização de eventuais bens não levados a

registro, ou a movimentação de cartões de crédito incompatíveis com a insolvência financeira

da executada (e de seus sócios), mormente por esgotados outros meios de busca patrimonial e

pela demora na resposta de outros convênios.

In casu, a presente execução arrasta-se por anos (mais de quatro),

tendo a exequente sempre diligenciado na busca de bens para satisfação do crédito, sem

sucesso (já se utilizaram os seguintes convênios: antigo Bacenjud, atual Sisbajud, Renajud,

Arisp, CCS, Censec, Cnib, Serasajud e DOI). Embora não seja possível afirmar

categoricamente que essas diligências retornarão em resultado útil à credora, nada obsta a

expedição do ofício como tentativa de obter meios de satisfazer a execução.

Portanto, revendo posicionamento já anteriormente adotado, dou

provimento ao apelo para autorizar a consulta aos sistemas DECRED e DIMOB junto à

Receita Federal, conforme requerido pela exequente.



Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO e CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS.

Relatora: a Exma. Sra. Juíza RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: por unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao agravo de petição para autorizar a consulta aos sistemas DECRED e DIMOB junto à Receita Federal, conforme requerido pela exequente, nos termos da fundamentação.

Custas pela parte executada, no importe de R\$ 44,26, consoante dispõe o art. 789-A, IV da CLT.

Com ressalva de entendimento pessoal do Desembargador Cláudio Roberto Sá dos Santos quanto a expedição de ofício ao DECRED.

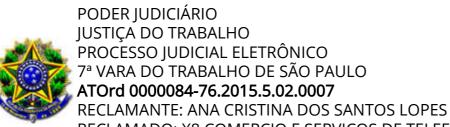
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA JUÍZA RELATORA

mı

VOTOS







RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo

São Paulo, data abaixo.

RENATA FILSNER MEDEIROS

DESPACHO

Vistos etc.

Id 6157af1: indefiro, pelos motivos já expostos no despacho Id 463b786, e porque, nesta mesma decisão restou concedido, alternativamente, a utilização da ferramenta SIMBA (quebra de sigilo bancário), que cumpre o requerido pelo peticionário e já foi devidamente realizada nos autos.

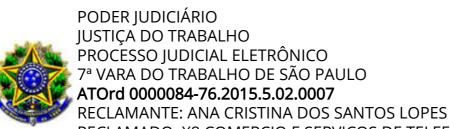
SAO PAULO/SP, 22 de setembro de 2022.

JULIANA PETENATE SALLES Juíza do Trabalho Substituta

Número do documento: 22092215211023300000273090584







RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP.

Renata Filsner Medeiros

Analista Judiciário

DECISÃO

Vistos.

Processe-se o agravo de petição interposto pelo exequente, pois tempestivo, subscrito por patrono constituído nos autos e devidamente delimitada a matéria.

No presente caso, não há valores incontroversos a serem liberados.

Nos termos do art. 346 do NCPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRT.

SAO PAULO/SP, 03 de outubro de 2022.

JULIANA PETENATE SALLES Juíza do Trabalho Substituta



PROCESSO TRT/SP Nº 0000084-76.2015.5.02.0007 - 14ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO(A): TADEU BATISTA DA SILVA

1º AGRAVADO: X8 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - ME

2° AGRAVADO: GISELE GUILLEN HOFFMANN

JUIZ(A): JULIANA PETENATE SALLES

Inconformada com a decisão à fl. 728 (ID. 4ffef7e), que indeferiu nova consulta ao Sisbajud, para o uso de funcionalidades específicas, interpõe a exequente agravo de petição pelas razões de fls. 678/680 (ID. c6d5399).

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Regular e tempestivo, conheço.

Conforme despacho de fls. 512/513 (ID. e231c02), a presente execução prossegue apenas em face da primeira reclamada e seus sócios (X8 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - ME) para pagamento da multa do art. 467 da CLT.





Na petição da exequente de fls. 634/635 (ID. 65e5b4f), pretendeu a

utilização do Sisbajud com as seguintes funcionalidades:

"- consulta online dos relacionamentos dos requeridos;

- extratos de movimentação financeira, de forma detalhada (opção

"extrato de movimentação - Carta Circular 3454 - Simba " ou se identificação de origem e destino das

movimentações (opção "extrato mercantil");

- Fatura do cartão de crédito;

- Proposta de abertura de conta;

- Cópia de cheque;

- contrato de câmbio mantidos nas instituições participantes e

movimentação (remessa e recebimento) de câmbio. Esta opção fornece os registros de movimentações de

câmbio, incluindo os ingressos e remessas de recursos internacionais, operações de câmbio, registros de

manutenção de recursos no exterior, conversões de moeda estrangeira em moeda nacional e

transferência de moeda e outros valores para o exterior;"

O Juízo de Origem comprovou, por meio da certidão de fls. 636/637 (ID.

e6bd4e4), de março de 2021, que, ao clicar no tipo de ordem "extratos de demais informações", o sistema

Sisbajud sinalizava a seguinte mensagem de erro: "Em desenvolvimento. Deve ser obtido através de um

sistema externo por meio do menu 'Afastamento de sigilo bancário'".

Em substituição, determinou a utilização do convênio Simba "para

afastamento do sigilo e obtenção das informações requeridas pela reclamante", conforme despacho à fl.

638 (ID. 463b786), cujo resultado foi acostado a partir da fl. 644 (ID. 46f333e).

A presente execução arrasta-se por anos (mais de quatro) e já foram

utilizados vários convênios firmados por este Tribunal. Em Acórdão anterior desta 14ª Turma, autorizou-

se a consulta aos sistemas DECRED e DIMOB junto à Receita Federal (fls. 699/701 - ID. b812aab).



Não alcançado o intento da exequente, por meio da petição à fl. 726 (ID.

6157af1), retomou ela o requerimento anterior de consulta ao Sisbajud, sob o fundamento de que "as

funcionalidades descritas em referido ID foram implementadas pelo Tribunal".

Ocorre que a agravante não demonstrou que tais funções estão em

operação.

Nesse sentido, a reiteração do Juízo de Origem, na decisão impugnada,

dos termos do despacho à fl. 638 (ID. 463b786), ressaltando a concessão alternativa de "utilização da

ferramenta SIMBA (quebra de sigilo bancário), que cumpre o requerido pelo peticionário e já foi

devidamente realizada nos autos".

A exequente fez menção em seu agravo ao sistema Bacen-CCS, "haja

vista que referido convênio permite localizar a existência de movimentações financeiras em nome de

'laranjas'". Porém, referido convênio também já foi deferido, nos termos do despacho à fl. 525 (ID.

0be5ef4), com documentação a partir de fl. 528 (ID. 0be5ef4), não se tendo apontado razão para nova

consulta.

É certo que, na busca da satisfação de seu crédito, inconformada com a

ausência de bens dos executados, a exequente acaba pleiteando a realização de diversas diligências, as

quais, por vezes, são requeridas visando simplesmente dar mero andamento ao processo sem ponderar o

resultado efetivo de suas práticas, ou a utilidade dessas medidas, como expedição de diversos ofícios.

Nesse contexto, é necessário que o Magistrado ou Órgão Colegiado se

convença do interesse, utilidade, viabilidade e efetividade da realização da prática do ato, até para

promover a devida fundamentação, conforme preceitua o artigo 93, IX, da Constituição Federal,

observando-se, ainda, eventual necessidade de relativização dos direitos relacionados à privacidade e ao

sigilo dos dados (artigo 5°, X e XII, da CF).

Assim, no caso, não demonstrada a ativação das funcionalidades do

Sisbajud requeridas pela exequente, e tendo sido utilizado alternativamente o Simba, bem como o Bacen-

CCS, não verifico razão para reforma da decisão, nem prejuízo à agravante.

Mantenho.





Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: MANOEL ARIANO, FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO e REGINA CÉLIA MARQUES ALVES.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de petição da exequente, nos termos da fundamentação.

MANOEL ANTONIO ARIANO DESEMBARGADOR RELATOR

mv

VOTOS







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL AP 0000084-76.2015.5.02.0007

AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

AGRAVADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E OUTROS

(2)

RECURSO DE REVISTA

AP-0000084-76.2015.5.02.0007 - Turma 14 Tramitação Preferencial

Recorrente (s):	1. ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES
Advogado(a) (s):	 MALVINA SANTOS RIBEIRO (SP - 67426) EDUARDO FERRARI DA GLORIA (SP - 46568) TADEU BATISTA DA SILVA (SP - 224357)
Recorrido(a) (s):	X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME 2. GISELE GUILLEN HOFFMANN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 14/12/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 17/12/2022 - id. 001433d).

Regular a representação processual, id. 1b98b42 - Pág. 19.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

A análise da admissibilidade do recurso de revista ficará restrita à indicação de ofensa a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais.

O Regional confirmou a decisão de origem, que indeferiu nova consulta ao Sisbajud, sob o fundamento de que não foi demonstrada a ativação das funcionalidades do Sisbajud requeridas e de que foi utilizado alternativamente o Simba, bem como o Bacen-CCS.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro (Súmula nº 266, do TST).

No caso dos autos, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento do recurso de revista. Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/lea

SAO PAULO/SP, 16 de fevereiro de 2023.

MARCELO FREIRE GONCALVES

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL

AP 0000084-76.2015.5.02.0007

AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES AGRAVADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E OUTROS

(2)

AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO DE ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

Fica mantido o despacho agravado.

Processe(m)-se o(s) Agravo(s) de Instrumento. Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desde já, ficam as partes cientes de que, após a data de remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, verificável na aba de movimentações, as futuras petições deverão ser efetivadas diretamente perante aquele Tribunal.

SAO PAULO/SP, 07 de março de 2023.

MARCELO FREIRE GONCALVES

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





Número do documento: 23030709394718700000189206107

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007
RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (2)

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

DANIELA HARUMI HONDA

DESPACHO

Vistos.

Convolo em penhora o valor transferido por meio do Sisbajud,ID. 9da5daa - Pág. 4-6 . Intime-se a executada GISELE GUILLEN HOFFMANN por edital.

Decorrido *in albis* o prazo legal, e após a chegada do aviso de crédito, libere-se o depósito a quem de direito.

Intime-se a parte exequente para que indique meios de prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, pena de sobrestamento do feito, iniciando-se o decurso do prazo previsto pelo art. 11-A da CLT, independentemente de nova intimação.

SAO PAULO/SP, 31 de maio de 2023.

JULIANA PETENATE SALLES

Juíza do Trabalho Substituta





RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o processo concluso à MMa. Juíza da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Roberto Rocha Saboia (analista judiciário)

DECISÃO

Petição de id. cc5ef24. Defiro a pesquisa ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) em nome dos executados.

Intime-se o exequente do resultado.

SAO PAULO/SP, 13 de junho de 2023.

JULIANA PETENATE SALLES

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007 RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (2)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o processo concluso à MMa. Juíza da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, data abaixo.

Roberto Rocha Saboia (analista judiciário)

DECISÃO

Petição de id. 8f95fea: considerando que até o momento não foi possível satisfazer o crédito em execução, expedição de ofício à FENSEG (Federação Nacional de Seguros Gerais), conforme requerido.

A fim de prestigiar a celeridade e a economia processuais, esta decisão assinada digitalmente nos termos da lei vale como ofício, devendo a FENSEG comunicar aos seus associados a presente ordem judicial para que informem se há algum tipo de seguro em nome dos executados abaixo relacionados e, havendo, identificar a seguradora.

Não houver impedimento técnico, deverá a própria Federação prestar as informações requeridas.

Executados:

1) X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME - CNPJ nº

13.912.314/0001-02;

2) GISELE GUILLEN HOFFMANN - CPF: 258.235.438-40.



Intime-se.

SAO PAULO/SP, 05 de outubro de 2023.

DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI

Juíza do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007
RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (1)

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

DANIELA HARUMI HONDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ciência da resposta de id. 70bbebc, bem como para que indique meios de prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, pena de sobrestamento do feito, iniciando-se o decurso do prazo previsto pelo art. 11-A da CLT, independentemente de nova intimação.

SAO PAULO/SP, 29 de janeiro de 2024.

JULIANA PETENATE SALLES
Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007
RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES
RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFO

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

LUCIANA POLESEL DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, id 7092b65

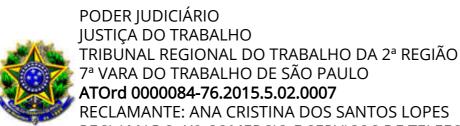
Intime-se a parte reclamante para, querendo, juntar ficha de registro da empresa que pretende inclusão, constando os dados necessários para sua identificação e citação.

SAO PAULO/SP, 06 de fevereiro de 2024.

JULIANA PETENATE SALLES

Juíza do Trabalho Substituta





RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo

São Paulo, data abaixo.

LUCIANA POLESEL DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos, id 69d7c27

Indefiro o requerido, uma vez que a inexistência de juntada de ficha de registro Jucesp ou contrato social da terceira constitui óbice para a análise de eventual desconsideração inversa da personalidade jurídica da reclamada.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 20 de fevereiro de 2024.

JULIANA PETENATE SALLES

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007 RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

LUCIANA POLESEL DA SILVEIRA

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Processe-se o Agravo de Petição interposto pelo exequente, pois tempestivo, subscrito por patrono constituído nos autos e devidamente delimitada a matéria.

No caso, não há valores incontroversos a serem liberados.

Intime-se a parte contrária para apresentar contraminuta no prazo de oito dias.

Deixo de intimar as executadas/agravadas nos termos do art. 346, CPC, por ser reveis sem patronos nos autos.

Decorrido prazo legal, que fluirá da data de publicação deste ato decisório, remetam-se os autos ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 26 de fevereiro de 2024.

JULIANA PETENATE SALLES

luíza da Trabalha Cubetituta





PROCESSO nº 0000084-76.2015.5.02.0007 (AP) - 14ª TURMA

CADEIRA 03

AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

AGRAVADOS: 1. X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME

2. GISELE GUILLEN HOFFMANN

ORIGEM: 07ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATOR: RICARDO NINO BALLARINI

EMENTA

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Indevido o julgamento do mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica diretamente em sede recursal, uma vez que tal medida seria prematura e implicaria em cerceamento de defesa da reclamada. No caso, mostra-se necessária a citação prévia do suscitado e a observância do procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos artigos 133 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

A exequente interpõe agravo de petição (ID 5d018a5) contra a r. decisão de ID 24d5986 que indeferiu a inclusão no polo passivo da execução a empresa.

Agravo tempestivo e adequado.

Representação processual regular.

Sem contraminuta.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de

admissibilidade.





VOTO

O exequente insurge-se em face do indeferimento da instauração de

incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação à executada GISELE

GUILLEN HOFFMANN. Requer a reforma da r. decisão para incluir no polo passivo a empresa

APORTE PUBLICIDADE E MARKETING EDITORIAL LTDA.

Razão lhe assiste.

O requerimento para instauração do IDPJ foi rejeitado pelo MM. Juízo de

origem, uma vez que o exequente não juntou cópia da fica cadastral ou do contrato social da empresa que

pretende seja incluída na execução. Transcrevo o teor da decisão (ID 24d5986):

"Vistos, id 69d7c27

Indefiro o requerido, uma vez que a inexistência de juntada de ficha de registro Jucesp ou contrato social da terceira constitui óbice para a análise de eventual desconsideração

inversa da personalidade jurídica da reclamada.

Intime-se."

Embora, de fato, o exequente não tenha apresentado tais documentos,

verifico que justificou sua falta por não localizar a ficha cadastral na JUCESP (Id. 69d7c27). Todavia, na

pesquisa realizada pela Vara do Trabalho junto ao convênio SNIPER consta a executada GISELE

GUILLEN HOFFMANN (258.235.438-40) como sendo sócia-administradora da empresa APORTE

PUBLICIDADE E MARKETING EDITORIAL LTDA (68.488.691/0001-58) (Id ae84108 e Id 8d4500a).

Na manifestação Id. 7092b65, a exequente indicou o endereço para

citação da empresa APORTE PUBLICIDADE, razão pela qual entendo preenchidos os pressupostos

legais para processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, entendo indevido o julgamento do mérito do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica diretamente em sede recursal, uma vez que tal medida seria

prematura e implicaria em cerceamento de defesa da reclamada. No caso, mostra-se necessária a citação

prévia do suscitado e a observância do procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos artigos 133 e

seguintes do CPC.



Sendo assim, **dou provimento** ao apelo para determinar o processamento

do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica com a citação da suscitada e, após regular

instrução, proferido julgamento pela Origem como bem entender de direito.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO

MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: RICARDO NINO BALLARINI, DAVI FURTADO MEIRELLES e FRANCISCO

FERREIRA JORGE NETO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador RICARDO NINO BALLARINI.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da E. 14ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição

interposto e DAR-LHE PROVIMENTO para determinar o processamento do Incidente de

Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, na forma requerida pela agravante, prosseguindo-se

como de direito e com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tudo conforme a

fundamentação acima.

RICARDO NINO BALLARINI

Desembargador Relator





VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007
RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

Daniela Harumi Honda

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos.

Determino a instauração do Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, a ser processado nos próprios autos, por medida de celeridade.

Cite-se a empresa APORTE PUBLICIDADE E MARKETING EDITORIAL LTDA, para que apresente defesa em 15 dias.

Não sendo localizados nos endereços cadastrados na JUCESP ou na rede INFOJUD, expeça-se edital.

Escoado o prazo legal, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 10 de junho de 2024.

Número do documento: 2406101324120900000351969177

GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI

Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007 RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (1)

O autor pretende a desconsideração inversa da personalidade jurídica de **PORTE PUBLICIDADE E MARKETING EDITORIAL LTDA**, pois obtida informação de que o réu Gisele Guillen Hoffmann seria sua sócia.

A terceira foi devidamente intimada para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pelo exequente. Todavia, quedou-se inerte. É caso, pois, de decretação da revelia dos terceiros neste incidente. No que e refere a seus efeitos materiais, notadamente considerar como verdadeiros os fatos deduzidos na peça inaugural do incidente, eles serão objeto de análise em concomitância com o conjunto probatório apresentado pelo reclamante.

Este é o relatório.

Passo à análise do mérito.

A informação de que a ré Gisele Guillen Hoffmann é sócia da terceira foi obtida através de pesquisa realizada por meio do convênio Sniper. O convênio visa à apuração de relações entre pessoas físicas e jurídicas.

Ressalte-se, pois, que o Sniper foi concebido como uma ferramenta para buscar meios de satisfação da execução. As informações obtidas servem de auxílio para que o credor faça um direcionamento da execução, a fim de que encontrar bens dos devedores, ou outras formas de satisfação direta. Dito de outro modo, o Sniper não traz meios de satisfação diretos, mas serve de base para novas diligências.

Nesse sentido, os dados sobre pessoas físicas que participam da administração da reclamada não servem, por si só, como subsídio para responsabilização patrimonial da pessoa física por dívidas da pessoa jurídica. A informação de que uma pessoa física é sócia ou administradora de certa pessoa jurídica necessita de complementação para que seja possível averiguar a responsabilização trabalhista. Dados ausentes, como o período de exercício do cardo de administrador, o tempo de participação na sociedade e quantidade de cotas sociais que possui, são fundamentais para o redirecionamento da responsabilidade patrimonial da empregadora para sócios e administradores.

Assim, diante da existência de dados insuficientes, considero a ausência de provas para incluir as terceiras no polo passivo.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE este Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante para indicar meios de prosseguimento da execução.

SAO PAULO/SP, 06 de agosto de 2024.

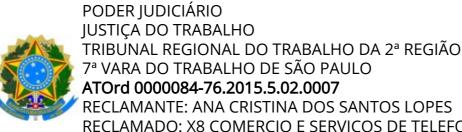
GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 24080515381144800000360309990



RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo

São Paulo, data abaixo.

LUCIANA POLESEL DA SILVEIRA

Assistente de Secretaria

DESPACHO

Vistos, id - 0305d1e

Defiro a utilização do SERP-JUD em face dos os executados.

Com as respostas, dê-se ciência ao exequente.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 04 de setembro de 2024.

GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI

Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 7º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007 RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo

São Paulo, data abaixo.

LUCIANA POLESEL DA SILVEIRA

Assistente de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Por medida de saneamento, passo a reanalisar o pedido de realização de SERP-Jud nos autos.

O Convênio requerido engloba conjunto de pesquisas, dentre as quais algumas já realizadas pelo Juízo nestes autos em face dos executados, como ARISP, CNIB, e perante o Colégio Notarial do Brasil, todas negativas.

Por medida de economia dos atos processuais, indefiro a reutilização dos mesmos convênios já realizados sem a demonstração pela parte requerente de alteração nas condições sócio-econômicas dos executados.

Quanto ao CRC-Jud (ARPEN), também englobado pelo SERP-Jud, este não foi localizado nos autos, motivo pelo qual defiro sua realização em face dos executados pessoas físicas.

Após resultados, intime-se a parte reclamante para ciência e manifestação.

SAO PAULO/SP, 07 de setembro de 2024.

GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI

Juiz do Trabalho Titular





PC JUS TR 7ª AT RE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo

São Paulo, data abaixo.

LUCIANA POLESEL DA SILVEIRA

Assistente de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante para ciência acerca do resultado da pesquisa ARPEN/CRC-Jud, devendo orientar o prosseguimento da execução, em 30 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de sobrestamento do feito, sem prejuízo do curso do prazo prescricional previsto pelo art. 11-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 10 de setembro de 2024.

GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI

Juiz do Trabalho Titular



PO JUS TRI 7ª ' ATC REC

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES
RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

LUCIANA POLESEL DA SILVEIRA

Assistente de Secretaria

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Processe-se o Agravo de Petição interposto pelo exequente, pois tempestivo, subscrito por patrono constituído nos autos e devidamente delimitada a matéria.

No caso, não há valores incontroversos a serem liberados.

Deixo de intimar as executadas/agravadas nos termos do art. 346, CPC, por ser reveis sem patronos nos autos.

Decorrido prazo legal, que fluirá da data de publicação deste ato decisório, remetam-se os autos ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 11 de setembro de 2024.

GUSTAVO GHIRELLO BROCCHI

Juiz do Trabalho Titular

Número do documento: 24091117491811800000366435310







PROCESSO nº 0000084-76.2015.5.02.0007 (AP) - 14ª TURMA

CADEIRA 03

AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

AGRAVADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, GISELE GUILLEN

HOFFMANN

RELATOR: RICARDO NINO BALLARINI

ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de petição (ID. ccaef9c) contra o r. despacho (ID. ef15bbb), complementado em Id. f3bd3cb, que rejeitou o pedido de expedição de ofício ao SERP-JUD.

Recurso tempestivo.

Sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Admissibilidade

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo

de petição.

Expedição de ofício (SERP-JUD)





O agravante postula a expedição de ofício ao SERP-JUD, ferramenta

disponível para a busca de ativos/constrição patrimonial, eis que as diversas medidas para a satisfação do

crédito resultam negativas ao longo da execução.

Com razão.

Verifica-se que, iniciada a execução, diversas diligências foram realizadas

ao longo da execução, sendo insuficientes para localização de bens e quitação integral da dívida

trabalhista.

Nos termos do artigo 878, "caput", e artigo 765, ambos da CLT, ao

Magistrado incumbe a tomada de providências, desde que não sejam manifestamente inócuas, voltadas à

satisfação do débito exequendo, no que se inclui a consulta aos convênios disponibilizados por este E.

Regional, além de expedição de ofícios a órgãos públicos e outras instituições.

Logo, ainda que se verifique o esforço do Judiciário na realização de

outras pesquisas para localização de bens penhoráveis, tais como ARISP, CNIB e CRC-JUD revela-se

pertinente o pleito de expedição de ofício a SERP-JUD - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, para

pesquisa de eventual existência de registro de imóveis, títulos e documentos em nome dos executados,

em observância do princípio da efetividade da prestação judicial e celeridade para o efetivo cumprimento

do título judicial.

Ademais, inobstante o SERP-JUD não tenha sido disponibilizado dentre

as pesquisas patrimoniais conveniadas com este Tribunal, o sistema está disponível para utilização pelos

magistrados mediante cadastro. Cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes deste TRT da 2ª

Região: AP 1001030-26.2018.5.02.0007, Relator Antero Arantes Martins, 6ª Turma - Cadeira 4, DJe: 03

/09/2024; AP 1001076-29.2017.5.02.0046, Relatora Ivani Contini Bramante, 4ª Turma - Cadeira 5, DJe:

30/08/2024; **AP 1002901-83.2013.5.02.0422**, Relatora Ivete Ribeiro, 4ª Turma - Cadeira 3, DJe: 02/09

/2024; AP 1000259-25.2019.5.02.0262, 11ª Turma - Cadeira 2, Relator Ricardo Verta Luduvice, DJe: 28

/06/2024; e AIAP 0015500-86.2005.5.02.0443, Relator Paulo José Ribeiro Mota, DJe: 26/08/2024.

Assim, dou provimento ao agravo para deferir a expedição de ofício ou a

realização de pesquisa junto ao SERP-JUD - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos em nome dos

executados, como requerido.



Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO

ÁLVARO PINHEIRO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: RICARDO NINO BALLARINI, DAVI FURTADO MEIRELLES e FERNANDO

ÁLVARO PINHEIRO.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador RICARDO NINO BALLARINI.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da 2ª Região: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição e, no

mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para deferir a expedição de ofício ou a realização de pesquisa junto

ao SERP-JUD - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos em nome dos executados, como requerido,

tudo nos termos da fundamentação acima. Custas na forma do art. 789-A, IV da CLT.

RICARDO NINO BALLARINI Desembargador Relator

psg

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007
RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES
RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E
OUTROS (1)

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

DANIELA HARUMI HONDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para ciência do resultado SERP JUD, bem como para que indique meios de prosseguimento da execução no prazo de 30 dias, pena de sobrestamento do feito, iniciando-se o decurso do prazo previsto pelo art. 11-A da CLT, independentemente de nova intimação.

SAO PAULO/SP, 22 de novembro de 2024.

ROSA FATORELLI TINTI NETA

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 7º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007 RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo

São Paulo, data abaixo.

LUCIANA POLESEL DA SILVEIRA

Assistente de Secretaria

DESPACHO

Vistos, id b586b33 e id 65e5b4f (de 24/03/2021)

A parte reclamante requereu outrora que fosse utilizado o convênio SISBAJUD para realização das seguintes pesquisas:

"- consulta online dos relacionamentos dos requeridos; extratos de movimentação financeira, de forma detalhada (opção "extrato de movimentação - Carta Circular 3454 - Simba " ou se identificação de origem e destino das movimentações (opção "extrato mercantil"); - Fatura do cartão de crédito; -Proposta de abertura de conta; - Cópia de cheque; - contrato de câmbio mantidos nas instituições participantes e movimentação (remessa e recebimento) de câmbio. Esta opção fornece os registros de movimentações de câmbio, incluindo os ingressos e remessas de recursos internacionais, operações de câmbio, registros de manutenção de recursos no exterior, conversões de moeda estrangeira em moeda nacional e transferência de moeda e outros valores para o exterior".

As informações mencionadas seriam obtidas por meio do convênio SIMBA.

Indefiro a utilização do Simba, pois, ao disciplinar a utilização da referida ferramenta, o Provimento GP nº 02/2015 condicionou, em seu artigo 4º, o

afastamento de sigilo bancário às hipóteses previstas pelo artigo 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001, segundo o qual "A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial", em especial nos casos de suspeita quanto à ocorrência de crimes graves, a exemplo de terrorismo, tráfico de entorpecentes e contrabando, que em nada se enquadram à hipótese dos autos.

Em que pese a notória inadimplência dos executados, não se discute na presente execução a ocorrência de crime que justifique o deferimento da medida. A simples ausência de bens passíveis de constrição não autoriza a utilização do convênio em epígrafe, cabível apenas em situações excepcionais.

Registro, ademais, que a pretensão é meramente especulativa, inexistindo qualquer elemento indicativo nos autos de que a providência será suficiente ao fim pretendido. Note-se que, na hipótese, o exequente buscou a satisfação de seu crédito por meios de diversos convênios mantidos com esta Especializada e outros, tais como BACEN, ARISP e RENAJUD, não havendo razões para se deferir a realização de diligências ineficazes que apenas trarão mais onerosidade ao feito.

Intime-se.

SAO PAULO/SP, 02 de dezembro de 2024.

ROSA FATORELLI TINTI NETA Juíza do Trabalho Substituta



POD JUSTI TRIBI 7ª VA ATOR RECL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO

7º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 0000084-76.2015.5.02.0007

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

RECLAMADO: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME E

OUTROS (1)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

LUCIANA POLESEL DA SILVEIRA

Assistente de Secretaria

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Processe-se o Agravo de Petição interposto pelo exequente, pois tempestivo, subscrito por patrono constituído nos autos e devidamente delimitada a matéria.

No caso, não há valores incontroversos a serem liberados.

Deixo de intimar as executadas/agravadas nos termos do art. 346, CPC, por ser reveis sem patronos nos autos.

Decorrido prazo legal, que fluirá da data de publicação deste ato decisório, remetam-se os autos ao E. TRT com as cautelas devidas.

SAO PAULO/SP, 08 de dezembro de 2024.

ROSA FATORELLI TINTI NETA

Juíza do Trabalho Substituta





PROCESSO TRT/SP nº 0000084-76.2015.5.02.0007 - 14ª TURMA

CADEIRA 3

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES

AGRAVADOS: X8 COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME, GISELE

GUILLEN HOFFMANN

ORIGEM: 7ªVARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATOR: RICARDO NINO BALLARINI

RELATÓRIO

A exequente interpôs agravo de petição (ID 4590b24) contra o r. despacho (ID bf2d39d), insistindo na realização de pesquisa via SIMBA e renovação do SISBAJUD, visando a obtenção de informações capazes de levar à satisfação do crédito exequendo.

Agravo tempestivo e adequado.

Representação processual regular.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Houve delimitação da matéria.





VOTO

Pesquisa SIMBA

Revendo posicionamento anteriormente adotado e, em prestígio à

jurisprudência desta E. 14ª Turma (princípio da colegialidade), passo a entender que a pretensão não

merece prosperar.

A utilização do convênio SIMBA, com acesso à movimentação bancária,

importa em afastar as garantias constitucionais da preservação da vida íntima e do sigilo de dados,

previstas no art. 5°, X e XII, não comportando interpretação extensiva, de forma que somente pode ser

utilizada em situações extremas, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, ou seja, para apuração de

ocorrência de ilícito e, especialmente nos seguintes crimes, como enumerado no parágrafo 4°, do art. 1°:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua

produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a administração pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

A providência ora requerida é excepcional, prevista por norma que

autoriza o afastamento do princípio constitucional do sigilo de dados, garantido pelo artigo 52, XII, da

Constituição Federal, não comportando, desta forma, interpretação extensiva e não se aplicando à

hipótese dos presentes autos.

PJe



A inadimplência e a ausência de patrimônio dos executados, suficientes

para garantir a presente execução, não bastam para relativizar um direito constitucionalmente garantido.

Ressalto que não foram noticiados nos autos elementos concretos ou

indícios de movimentações bancárias fraudulentas, com ofensa a direitos de terceiros (credores em geral

e credores trabalhistas no particular), sendo certo que o SIMBA não se presta à identificação, ao bloqueio

ou à constrição de patrimônio dos devedores, mas apenas aponta as movimentações financeiras realizadas.

Nesse contexto, resta inadequada a utilização da ferramenta, que,

ademais, oneraria o processo sem justificativa, impondo-se a observância dos princípios da eficiência e

da utilidade dos atos processuais, que obstam a realização de diligências desnecessárias.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à utilização do

convênio SIMBA em nome dos executados.

Mantenho.

Pesquisa SISBAJUD

O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) foi

desenvolvido em substituição ao antigo BacenJud, com o intuito de dar maior celeridade ao cumprimento

das decisões judiciais. O sistema possui, dentre outras funcionalidades, nova ferramenta de reiteração

automática, ora requerida.

Ademais, na hipótese, a última pesquisa realizada com a utilização da

ferramenta SISBAJUD mostrou-se ineficaz (ID e6bd4e4 - 24/03/2021).

Assim, considerando o tempo decorrido da última pesquisa, bem como

que o aludido convênio autoriza o sistema de reiteração programada, podendo alcançar eventual

movimentação bancária por parte dos executados e que este Regional regulamentou sua utilização pela

Secretaria da Vara do Trabalho, entendo que merece reforma a decisão agravada, para determinar a

consulta ao SISBAJUD em nome dos executados.

Neste sentido já decidiu essa C. Turma, conforme aresto que ora

colaciono:

PJe



"CONVÊNIO SISBAJUD. REITERAÇÃO. O SISBAJUD possui a funcionalidade que possibilita a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), e a partir da emissão da ordem de penhora online de valores, o magistrado pode registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Tal procedimento elimina a necessidade de sucessivas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como ocorria no BACENJUD. O Ato GP/CR nº 02/2020 não veda a determinação de repetição programada ("teimosinha"). O artigo 15 da disposição normativa prevê apenas que a repetição programada se trata de providência a ser efetivada pela própria Secretaria da Vara, e não pelos oficiais de Justiça integrantes do GAEPP. Apelo acolhido para determinar a realização de nova tentativa de constrição de ativos financeiros dos Executados por meio do convênio SISBAJUD, ficando autorizada a reiteração automática. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000316-35.2020.5.02.0706; Data: 05-02-2023; Órgão Julgador: 14ª Turma - Cadeira 1 - 14ª Turma; Relator(a): FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO)".

O pleito encontra amparo nos artigos 653, "a", 680, "g", e 765, da CLT, que permitem ao juiz diligenciar com o intuito de obter a satisfação do crédito exequendo, especialmente levando em conta que a execução se prolonga por mais de 8 (oito) anos, sem efetividade na concretização da tutela judicial obtida.

Dessa maneira, **merece provimento** a reforma do r. despacho agravado, a fim de determinar a pesquisa via SISBAJUD em nome dos executados, conforme requerido.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: RICARDO NINO BALLARINI, MARCELO FREIRE GONÇALVES e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador RICARDO NINO BALLARINI.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES.





Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da E. **14ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da **2ª** Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do presente agravo de petição e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** a fim de determinar a realização de consulta ao SISBAJUD em nome dos executados, como requerido, tudo nos termos da fundamentação acima.

RICARDO NINO BALLARINI Desembargador Relator

rst

VOTOS





SUMÁRIO

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
cb7809f	09/01/2020 11:02	Despacho	Despacho		
9db5191	09/03/2020 18:25	Despacho	Despacho		
f356f4b	01/06/2020 08:14	<u>Decisão</u>	Decisão		
f09699b	11/08/2020 16:15	Despacho	Despacho		
7b8aa56	14/02/2021 19:54	Acórdão	Acórdão		
f398162	14/03/2021 17:07	Despacho	Despacho		
f1f95cc	22/03/2021 11:41	Despacho	Despacho		
463b786	25/03/2021 08:49	Despacho	Despacho		
a3ae74c	13/12/2021 10:39	Despacho	Despacho		
8532c45	12/01/2022 09:03	Despacho	Despacho		
5ea26c6	24/01/2022 15:27	Decisão	Decisão		
b812aab	03/07/2022 12:31	Acórdão	Acórdão		
4ffef7e	22/09/2022 16:13	Despacho	Despacho		
ecb0393	03/10/2022 14:18	Decisão	Decisão		
daff59c	12/12/2022 12:51	Acórdão	Acórdão		
67e7737	16/02/2023 00:15	Decisão	Decisão		
51a31c1	07/03/2023 11:18	Decisão	Decisão		
d76ee5b	31/05/2023 10:41	Despacho	Despacho		
e92f7fb	13/06/2023 15:18	Despacho	Despacho		
3beeab0	05/10/2023 08:43	Despacho	Despacho		
f8c8134	29/01/2024 17:10	Despacho	Despacho		
e8294da	06/02/2024 06:02	Despacho	Despacho		
24d5986	20/02/2024 10:53	Despacho	Despacho		
0410054	26/02/2024 12:34	Decisão	Decisão		
5495615	20/05/2024 14:14	Acórdão	Acórdão		
0df19af	10/06/2024 17:14	Despacho	Despacho		
7add8f4	06/08/2024 08:53	Sentença	Sentença		
526ff9d	04/09/2024 15:05	Despacho	Despacho		
ef15bbb	07/09/2024 07:11	Despacho	Despacho		
f3bd3cb	10/09/2024 13:02	Despacho	Despacho		
0a26b79	11/09/2024 18:00	Decisão	Decisão		
93f5a50	29/10/2024 09:24	<u>Acórdão</u>	Acórdão		
715b493	22/11/2024 19:27	Despacho	Despacho		
bf2d39d	02/12/2024 22:26	Despacho	Despacho		

21bf4a1	08/12/2024 17:18	Decisão	Decisão
2fffdac	14/03/2025 20:00	Acórdão	Acórdão